



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	31
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 51087

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 11.781,60

RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 51087 (fls. 02/03), lavrado em 16/03/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 21/03/2017.

O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, relativa ao ano-base 2015.

Foi protocolada impugnação (fls. 05/32), houve contrarrazões (fls. 33/47) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 56/58).

A impugnação foi julgada improcedente, em 10/07/2017, conforme decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fls. 59), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 65/76).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 26/07/2017 (fls. 77), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 15/08/2017. Tendo sido o Recurso apresentado em 14/08/2017, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a atividade por ele prestada não se enquadraria nas vedações do Simples Nacional e que a exclusão do regime diferenciado teria sido efetuada equivocadamente pelo Município, sendo impugnada por meio do processo 030008527/2017, no dia 04/04/2017 (fls. 06).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	30v
Rubrica:	

André J. B. Cardoso Pires
Exat. de Tributos
Mat.: 235036-1

Nas contrarrazões o Fiscal autuante salientou que a sociedade não era optante pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2015 (fls. 46) que corresponde ao ano-base em que a falta de entrega da declaração foi penalizada por meio do Auto de Infração Regulamentar em questão (fls. 48).

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que a impugnação se restringiu ao questionamento quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional e que esta matéria foi examinada por meio do processo 030008527/2017 e que, tratando-se de lançamento relativo a um período em que o contribuinte não era optante, deveria sujeitar-se às regras comuns de tributação previstas na legislação municipal, inclusive no tocante às obrigações acessórias (fls. 57).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou a tese apresentada na impugnação.

É o relatório.

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda”.

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Deste modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2015), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	32
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
235036-1

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

"Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	33v
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Escrivão de Tributos
Mat.: 235036-1

podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP – Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, “b”, da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	33
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr.: 235036-1

mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)".

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO com o cancelamento do Auto de Infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 26 de janeiro de 2020.

26/01/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/008726/2017

"LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA"

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 51087, DE 24/03/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Obrigação acessória – Auto de Infração 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Lumarj Prestação de Serviços Auxiliares, contra decisão de Primeira instância que manteve o Auto de Infração nº 51.087/17.

A autuação se deu pela falta de apresentação da Declaração de Informações Fiscais – DIEFs relativa ao ano-base de 2015.

A decisão da Coordenação de Análise Tributária foi no sentido da manutenção do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte não providenciou a entrega da DIEFs – ano-base 2015, havendo o descumprimento da obrigação acessória em questão, sendo devida a multa fiscal regulamentar, nos termos da legislação indicada no auto de infração.

Município de Niterói
Mat. 220.514-8

Dessa decisão, recorreu o contribuinte tempestivamente, insurgindo contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a atividade por ele prestada não se enquadraria nas vedações do Simples Nacional e que a exclusão do regime diferenciado teria sido efetuada equivocadamente pelo Município, sendo impugnado por meio do processo 030/008527/2017.

No pronunciamento do fiscal autuante às fls. 46, disse que a sociedade não era optante pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2015, que corresponde ao ano-base em que a falta de entrega da declaração foi penalizada através do auto de infração ora apreciado.

É o relatório, passo ao voto.

Magistral a análise feita pela douta Representação Fazendária às fls. 80 a 82, que mesmo considerando ter sido infração do ano de 2015, em razão da edição da Lei nº. 3252/2016 que extinguiu essa obrigação retroagiu seus efeitos em obediência as disposições do art. 106 do CTN.

Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida de economia processual, opinando pelo conhecimento e seu provimento.

Niterói em 28 de fevereiro de 2020


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURTI
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/008726/2017

DATA: - 04/03/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1181º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/03/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)
)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 04 de março de 2020

Walcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1181ª Sessão Ordinária

DATA: - 04/03/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/008726/2017

RECORRENTE: - Lumarj Prestação de Serviços Auxiliares Ltda

RECORRIDO: - Coordenação de Tributação - COTRI

RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2539/2020

“Obrigação acessória – Auto de Infração o51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.”

FCCN em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

00
Município de Niterói Ltda.
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/008726/2017

"LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
 "Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócuo a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

Publicado em

18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 "Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
 "Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.
 "Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
 "Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.
 "Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- * YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- * MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- * GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- * LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- * MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- * NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.



Processo 030/008726/2017	Data 27/03/2017	Rub. Gomes Louise Bastos Assessora Jurídica Matricula 1.244.969-0	Folha 94
-----------------------------	--------------------	--	-------------

À PGM/PPT,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que o processo administrativo em epígrafe deve ser encaminhado diretamente a PGM/PPT, com base no art. 5º, §1º da Lei 3359/2018, tendo em vista que o presente Setor se encontra com o cargo de Superintendente Jurídico vago, observando-se às instruções do anexo Ofício 229/PGA/2020.

SJUR, 03/09/2020.

Natasha Candido Felix
NATASHA CANDIDO FELIX
ASSESSORA JURÍDICA/SJUR



NITERÓI
PREFEITURA

Louise Bastos Gomes
Assessora Jurídica
Matricula 1.244.969-0

35

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Ofício nº 229/PGA/2020

Ref.: Procedimento para solicitação de análise jurídica

Niterói, 11 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, informa-se que, ao menos até 31 de agosto de 2020, as consultas jurídicas e as solicitações destinadas a esta Procuradoria Geral devem ser encaminhadas para os e-mails:

1) nlc@pgm.niteroi.rj.gov.br: quando se tratar de licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

2) gabinete@pgm.niteroi.rj.gov.br: demais questões, como por exemplo solicitação de abertura de processo e ou tramitação de processos oriundos de outras Secretarias para apreciação da Procuradoria Geral, deverão ser Escaneados toda a sua documentação para o cumprimento da tratativa processual.

3) Procuradoria Fiscal: Serviço de atendimento ao Município:

protocoloppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para abertura de novos processos, encaminhando cópia dos documentos necessários e formulários devidamente preenchido e assinado;

parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para novos pedidos de parcelamento, apresentando documentos necessários e formulários devidamente preenchido;

protestoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para requerer informações acerca de protestos existentes e emissão de cartas de anuência;

execfiscalppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para assuntos sobre execuções fiscais, tais como pagamentos realizados, penhoras outras questões de competência da procuradoria.

atendimentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para as demais dúvidas ou serviços não contemplados nos e-mails setoriais

<https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/iptu/> - Gerar guia de IPTU;

<https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/iss/> -Gerar guia de ISS / outros débitos;

- Obter formulário para “Requerimento de Parcelamento de Débitos”:

www.pgm.niteroi.rj.gov.br – aba Dívida Ativa, clicar em PPF – Formulários para Requerimento de parcelamento de Débitos

**Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal**

94-v

Luise Bastos Gomes
Assessora Jurídica
Matrícula 1.244.969-0



NITERÓI
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Agendamento online – Atendimento Procuradoria Fiscal - www.pgm.niteroi.rj.gov.br

Atendimento via WhatsApp (Procuradoria Fiscal):21-2620-1211

Somando-se a isso, ressalta-se que as consultas jurídicas devem ser devidamente instruídas com o processo administrativo em que a consulta foi formulada, para melhor compreensão da demanda do consulente.

Por fim, com o intuito de evitar tramitações desnecessárias e garantir resposta célere às demandas, salienta-se a imprescindibilidade da consulta identificar, de forma precisa e exata, a questão jurídica a ser analisada, conforme previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 3.359/2018:

Art. 5º. À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

§ 1º. As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

Sendo o que me cabia e colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações reputadas necessárias, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Raposo
Procurador Geral

CARLO Assinado de
forma digital
por CARLOS
S RAPOSO
RAPOS Dados:
2020.08.17
O 15:40:04
-03'00'

Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/008726/2017	Data 27/03/17	Rubrica JULIANA ALMEIDA Assessoria PGM Mat.: 1.235.375-0	Folha 96
------------------------------	------------------	---	-------------

PROMOÇÃO Nº 05/RBK/PPT/2020

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes (fls. 88), que, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso voluntário para desconstituir o auto de infração (fls. 03)**, nos termos do voto do i. Conselheiro Relator, lançado em termos cuja essência se transcreve:

“Magistral a análise feita pela douta Representação Fazendária às fls. 80 a 82, que mesmo considerando ter sido infração do ano de 2015, em razão da edição da Lei nº 3252/2016 que extinguiu essa obrigação, retroagiu seus efeitos em obediência às disposições do art. 106 do CTN.

Adoto como parte integrante do voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida de economia processual, opinando pelo conhecimento (do recurso) e seu provimento” (fls. 86)

O voto do Relator, que acabou por vingar no acórdão unânime do Conselho, esteou-se no parecer de fls. 80/82, emitido pelo d. Representante da Fazenda, que dissecou a questão controvertida de forma clara e objetiva. As ponderações do i. Representante, pela acurácia com que tecidas, falam por si e merecem destaque:

“O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, relativa ao ano-base 2015.

(...)

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

Art. 109 As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômica-Fiscais - DIEF de cada Exercício Financeiro até o último dia do mês subseqüente ao do prazo estabelecido para a entrega da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/008726/2017	Data 27/03/17	Rubrica JULIANA PEREIRA Assessoria Jurídica Mat. 1.2.2.1.575-0	Folha 97
------------------------------	------------------	---	-------------

Declaração do Imposto de Renda. Parágrafo Único - Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda cópia da DECLAN referente ao ano-base anterior ao exercício corrente até o décimo dia útil após o prazo estabelecido para entrega da mesma ao Estado.

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2015), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado o princípio da reatratividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN.

(...)

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa.

(...)

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento com o cancelamento do auto de infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN"

As considerações do i. Representante, acatadas e ratificadas pelo Conselho, não merecem reparos. **Com efeito, depreende-se do auto de infração de fls. 03, que o sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação acessória (não apresentação de declaração), a cujo cumprimento à época de fato estava obrigado, mas que, devido à revogação do art. 109 do CTM, não mais subsiste como dever instrumento.**

Em português castigo, a obrigação acessória tal como prevista no CTM foi revogada. Deixou de ser considerada infração à legislação tributária, de sorte que forçosa a aplicação ao caso do disposto no art. 106, II, alíneas "a" e "b" do CTN, que veicula a seguinte disposição:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo:	Data	Rubrica	Folha
030/008726/2017	27/03/17		98

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo"

O preceito do CTN que preconiza a retroatividade da lei mais benéfica é de ofuscante amplitude. Abarca nitidamente a ab-rogação de obrigação acessórias, e, na forma da melhor doutrina, **"há-se entender-se compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial"** (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1991, p. 428).

De resto, as deliberações do Conselho de Contribuintes, salvo equívoco ou ilegalidade manifestos, devem ser, em linha de princípio, prestigiadas, vez que, como já decidido pelo e. TJRJ, "**o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor**" (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), tendo em vista sua composição plural e a consequente legitimação democrática de suas decisões.

Assim sendo, opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator e do parecer de fls. 80/82, desconstituindo-se o auto de infração lavrado por obrigação acessória não mais subsistente.

Niterói, 10 de setembro de 2020.

RODRIGO BOTELHO KANTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Mat. 1.242.668-0



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/008726/2017	23/03/2017		99

Ao GAB,

Encaminho o presente para ciência da promoção de fls. 56-57 exarada pela Procuradoria Geral do Município e manifestação da Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do inciso II e II do art. 86 da Lei 3368/18.

SJUR, 22/09/2020.

Louise Bastos Gomes

LOUISE BASTOS GOMES
ASSESSORA JURÍDICA
MAT. Nº 1.244.969-0